



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13317.720133/2014-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.461 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente CORNELIA CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

Para o gozo da isenção do imposto sobre a renda das pessoas físicas, sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave, devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma; (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Atendidos os requisitos legais, há que se considerar os rendimentos isentos e ser dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 20 a 22.

A contribuinte apresentou impugnação parcial, sob alegação de que os rendimentos considerados omitidos são isentos do IRPF, uma vez que é portadora de moléstia

grave prevista em lei, qual seja mal de Alzheimer, desde janeiro/2010, conforme demonstrado em laudo pericial juntado aos autos. Questionou os seguintes valores:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

- CNPJ: 00.394.502/0438-97

Valor da Infração: R\$ 30.207,72. Questiona o valor de R\$27.856,31

-CNPJ: 00.394.544/0199-51

Valor da Infração: R\$ 19.285,58. Questiona o valor de R\$17.834,89.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por entender que não há nos autos a comprovação de que a contribuinte estava aposentada no ano-calendário em litígio, e, quando intimada (fl. 11) a apresentar cópia da publicação do ato concessivo da aposentadoria ou pensão, a impugnante não atendeu à intimação, de forma que não foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos para que se considere os rendimentos isentos do IRPF.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 9/1/2019 (e-fls. 70) e, inconformada, apresentou por meio de procurador o presente recurso voluntário em 25/1/2019 (e-fls. 83 e 77), no qual informa que os rendimentos se referem a pensão militar, que a contribuinte é portadora de doença especificada em lei e por isso o rendimento é isento, que em 2010 teria 89 anos e mal de Alzheimer, por isso não poderia ser servidora ativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Conforme consta da decisão recorrida, para que o contribuinte, portador de moléstia considerada grave, tenha direito à isenção do imposto de renda são necessárias duas condições: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria e que o contribuinte seja portador de uma das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na data do recebimento dos rendimentos, comprovada por laudo médico emitido por serviço oficial. Ainda conforme a mesma decisão, não havia nos autos comprovação de que a contribuinte estava aposentada no ano-calendário em litígio.

Não houve dúvidas quanto à existência da doença a partir do laudo apresentado, de forma que resta verificar o cumprimento do outro requisito, ou seja, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A contribuinte informa ser pensionista, razão pela qual não haveria ato de aposentadoria a ser apresentado, conforme referido pela DRJ, mas junta aos autos comprovante

de rendimentos (e-fls. 80) no qual se verifica que a natureza dos rendimentos recebidos se referem a PROVENTOS/PENSÃO.

Nesse sentido, o art. 39 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, assim disciplina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI](#), e [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#));

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Dessa forma, o caso concreto trata de proventos de pensão, e não de aposentadoria, motivo pelo qual entendo que a contribuinte não teria o ônus de comprovar sua condição de aposentada, mas sim de pensionista, o que o fez a partir do comprovante apresentado na fase recursal.

Uma vez que é interesse do Estado fazer a justiça, a autoridade deve utilizar de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento na busca da verdade dos fatos, de forma que a documentação apresentada em grau de recurso que pretenda comprovar direito subjetivo do contribuinte quando em confronto com a ação do Estado e que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos deve ser considerada, o que aconteceu no caso dos autos, de forma que o documento novo juntado em fase de recurso (comprovante de rendimentos) é prova de que os rendimentos são provenientes de pensão, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

